



Comendador Levy Gasparian, 10 de julho de 2024.

**Mensagem nº 10/2024.**

**Assunto:** Dispõe sobre o pagamento, por meio de cartão de crédito ou débito, dos créditos Municipais, e dá outras providências

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal**

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 10, de 10 de julho de 2024, que “Dispõe sobre o pagamento, por meio de cartão de crédito ou débito, dos créditos Municipais, e dá outras providências.”.

O presente projeto tem como objetivo melhorar a arrecadação tributária municipal.

As iniciativas ora propostas vêm no intento de modernizar e, por simetria, aproximar-se de políticas já executadas por outras esferas de poder que, a exemplo da União, facultam o pagamento de dívidas mediante catão de crédito ou débito.

Ampliando as formas de pagamento dos créditos tributários no âmbito do município de Comendador Levy Gasparian, pode-se preservar a capacidade contributiva da cidadania e, a outro, salvaguardar a higidez do título executivo em favor da fazenda pública municipal.

Diante da exposição de todas as razões da presente iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta ilustre Câmara Legislativa, e ensejando poder contar com o reconhecimento dos nobres Edis, renovando à Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Claudio Mannarino**  
Prefeito

**Exmo. Senhor José Fernando Cheffer**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.



## PROJETO DE LEI Nº 10, DE 10 DE JULHO DE 2024.

**Dispõe sobre o pagamento, por meio de cartão de crédito ou débito, dos créditos Municipais, e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, por meio de seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os créditos tributários, as multas aplicadas e demais débitos junto à Fazenda Pública do Município de Comendador Levy Gasparian poderão ser pagos pelos contribuintes deste Município mediante uso de cartão de crédito ou débito, na forma disciplinada no decreto regulamentar.

**Parágrafo único.** Nos termos do *caput* deste artigo, poderão ser pagos mediante cartão de crédito ou débito, na forma desta Lei:

I – Débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) vincendos ou a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;

II – Débitos referentes à Taxas Municipais vincendos ou a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;

III – Débitos decorrentes de multas por infração à legislação tributária, vincendos ou a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;

IV – Créditos não tributários junto à Fazenda Pública vincendos ou a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;

V – Débitos relativos aos demais tributos municipais, vincendos ou a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa; e

VI – Débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa.

**Art. 2º** O pagamento de débito arrolado nos parágrafos do art. 1º, na forma desta Lei, deverá ser efetuado à vista e integral, por obrigação principal negociada na referida modalidade, com os acréscimos legais correspondentes quando em atraso, observado, ainda, o que segue:

2024071019



I – O recolhimento junto ao órgão arrecadador será efetivado no mesmo dia da operação financeira realizada pelo contribuinte devedor, ou em seu nome, mediante uso do cartão de crédito ou débito;

II – Os encargos financeiros e eventuais diferenças de valores relativos ao uso do cartão de crédito ou débito, bem como aqueles decorrentes da operação financeira realizada, são de responsabilidade exclusiva do seu titular;

III – A operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB.

**§1º** Eventual inadimplemento por parte do titular do cartão não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município e/ou aos demais órgãos eventualmente beneficiários do pagamento.

**§2º** O pagamento de débito arrolado nos parágrafos do art. 1º e respectivos acréscimos legais será considerado efetuado, exclusivamente, após o efetivo registro no Sistema de Arrecadação Municipal, gerido pela Secretaria de Fazenda Municipal.

**§3º** Para fins do disposto no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser instrumentalizado, exclusivamente, mediante uso de DARM, identificado pelo respectivo código de barras.

**§4º** Não constitui prova da quitação de débito o comprovante da dívida contraída mediante cartão de crédito ou débito.

**§5º** A opção pela efetivação do pagamento, mediante cartão de crédito ou débito, não exclui a natureza tributária do débito relativo a tributos Municipais, nem modifica a forma de cálculo dos respectivos acréscimos legais devidos ao Município de Comendador Levy Gasparian.

**Art. 3º** As empresas interessadas em atuarem como financiadoras de recursos a terceiros, com fim específico de pagamento dos débitos mencionados no art. 1º, deverão obter, mediante requerimento, o credenciamento pertinente junto ao órgão responsável.

**§1º** No decreto regulamentar serão definidos a forma, o órgão responsável e as exigências para obtenção do credenciamento exigido no *caput* deste artigo.

**§2º** Sem prejuízo de outras exigências previstas no decreto regulamentar, somente poderão ser credenciadas empresas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil para processamento de pagamentos mediante uso de cartão de crédito ou débito normalmente aceito no mercado financeiro.

**§3º** O credenciamento concedido em consonância com o disposto neste artigo não implicará qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.



**§4º** O órgão credenciador poderá exigir da empresa credenciada a apresentação de garantias, na forma prevista em regulamento.

**Art. 4º** Sem prejuízo de outras obrigações definidas no regulamento desta Lei e no ato do credenciamento, incumbe à empresa credenciada demonstrar detalhadamente a formação dos custos do valor da dívida contraída pelo contribuinte/devedor com fim específico de pagamento dos débitos mencionados no art. 1º, mediante uso de cartão de crédito ou débito.

**Parágrafo único.** É obrigação exclusiva da empresa credenciada o atendimento e a manutenção da regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto ao recolhimento dos tributos federais incidentes sobre operações financeiras.

**Art. 5º** A empresa credenciada responde solidariamente com o contribuinte/devedor pelo valor da obrigação principal e respectivos acréscimos legais, incluídos na operação financeira realizada com fim específico de pagamento dos débitos mencionados no art. 1º, mediante uso de cartão de crédito ou débito.

**Art. 6º** O parcelamento poderá englobar uma ou mais dívidas, devendo ser separadas quanto a natureza em cada operação de crédito.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Claudio Mannarino**  
Prefeito

MUNICIPAL Nº 1.000/19